



Parecer nº 109/2026

Parecer ao Projeto de Lei nº 36, de 27 de março de 2026, de autoria do Poder Executivo, que ***Disciplina a redução de jornada de trabalho dos servidores públicos municipais com deficiência ou responsáveis por pessoa com deficiência, e dá outras providências.***

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre a redução de jornada de trabalho dos servidores públicos municipais com deficiência ou responsáveis por pessoa com deficiência. Instrumento de concretização da igualdade material. Regime jurídico dos servidores públicos municipais. Iniciativa Privativa do Poder Executivo. Parecer favorável.

Trata-se do Projeto de Lei nº 36/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade disciplinar a concessão de horário especial, com redução de jornada de trabalho, aos servidores públicos municipais com deficiência, bem como àqueles que possuam dependentes com deficiência ou condições equiparadas.

Conforme justificativa apresentada pela Poder Executivo por meio da Mensagem nº 36/2026, a proposta estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, condicionando-o à comprovação da necessidade mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, além de disciplinar o procedimento administrativo, os requisitos para concessão, as hipóteses de cessação e os deveres do servidor beneficiário.

O projeto também incorpora expressamente os conceitos e diretrizes estabelecidos na legislação federal, especialmente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) e a Lei nº 14.705/2023 (fibromialgia), promovendo adequação normativa e segurança jurídica na aplicação da política pública.

É o relatório.



A Constituição Federal estabelece, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa e solidária, impondo ao Estado o dever de adotar medidas concretas para a inclusão e proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a proteção da pessoa com deficiência não se limita à vedação de discriminação, mas exige a implementação de políticas públicas específicas capazes de reduzir desigualdades e assegurar condições reais de participação social.

A concessão de horário especial a servidores com deficiência ou que possuam dependentes com deficiência constitui medida de ação afirmativa, destinada a garantir igualdade material, permitindo que tais servidores conciliem suas atribuições funcionais com as demandas decorrentes de sua condição pessoal ou familiar.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou diretamente essa matéria ao julgar o Recurso Extraordinário 1.237.867 (Tema nº 1.097), fixando a tese de que é constitucional a concessão de horário especial a servidor público com deficiência ou que tenha dependente com deficiência, independentemente de compensação de jornada ou redução de vencimentos, desde que comprovada a necessidade.

Nesse julgamento, a Corte reconheceu que a igualdade formal não é suficiente para assegurar justiça social, sendo necessária a adoção de medidas diferenciadas que levem em consideração as condições concretas dos indivíduos, especialmente quando se trata de pessoas com deficiência ou de seus cuidadores.

A proposta legislativa em análise não apenas se alinha a esse entendimento, como o incorpora de forma expressa, estruturando um modelo normativo que assegura critérios objetivos, avaliação técnica e controle administrativo, evitando tanto a concessão indiscriminada quanto a negativa arbitrária do benefício.

Além disso, o projeto encontra sólido fundamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que adotou o modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência, superando concepções meramente médicas e reconhecendo a interação entre impedimentos individuais e barreiras sociais.

A exigência de avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar, prevista no projeto, demonstra aderência direta a esse modelo, conferindo legitimidade técnica e jurídica ao procedimento de concessão do benefício.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Outro aspecto relevante da proposta reside na ampliação do alcance da proteção, ao incluir expressamente pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com fibromialgia, em consonância com a legislação federal recente. Tal previsão reforça o compromisso com a inclusão e evita lacunas normativas que poderiam gerar tratamento desigual entre situações equivalentes.

Importa destacar, ainda, que a proposta não configura privilégio indevido, mas sim **instrumento de concretização da igualdade material**. A diferenciação de tratamento encontra justificativa na necessidade de compensar desigualdades fáticas, sendo plenamente compatível com o princípio da isonomia em sua dimensão substancial.

No que se refere à iniciativa legislativa, não há qualquer vício. A matéria trata diretamente do **regime jurídico dos servidores públicos municipais**, tema que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

A Constituição Federal, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais Chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Neste mesmo sentido dispôs o artigo 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como foi reiterada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo no artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município de São Roque, que trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposições, conforme vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Do ponto de vista da Responsabilidade Fiscal, o projeto não implica aumento direto de despesa, mas sim reorganização da jornada de trabalho, condicionada à avaliação técnica e à compatibilidade com a atividade exercida.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, **opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 36/2026**, sem prejuízo da análise de mérito pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”**, **“Cidadania e Direitos Humanos e Meio Ambiente”** e **“Saúde e Assistência Social”**, cabendo à análise da conveniência e oportunidade aos Nobres Vereadores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da presente propositura é: **maioria absoluta, única discussão e votação nominal.**

É o parecer,

São Roque, 14 de abril de 2026.

Virginia Cocchi Winter
Assessora Consultora da Mesa Diretora